



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Avenida Júlio Assis Cavalheiro, 2295, 3º andar - Bairro: Industrial - CEP: 85601-000 - Fone: (46)3904-0801 -
www.jfpr.jus.br - Email: prfra01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5002822-18.2021.4.04.7007/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

RÉU: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA/PR

SENTENÇA

Trata-se de ação do Procedimento Comum proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ (CRO/PR) em detrimento do BELA VISTA DA CAROBA/PR, por meio da qual postula a retificação do Edital nº 1/2021 referente ao concurso para provimento de cargo de cirurgião dentista do município, de forma a adequar a remuneração ao piso salarial disposto na Lei nº 3.999/61.

Alegou o requerente que, aos 16/06/2021, a municipalidade requerida publicou o Edital nº 1/2021, visando à realização de concurso público para provimento do sobredito cargo, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas. Conquanto a Lei Federal nº 3.999/61 preveja o piso salarial de 3 (três) salários mínimo para jornada de labor de 20 (vinte) horas semanais, o édito teria fixado o vencimento de R\$ 3.226,59 (três mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), valor inferior àquele que seria proporcionalmente devido para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais fixada no certame.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para o efeito de suspender o concurso público nº 1/2021 em relação ao cargo de cirurgião-dentista, bem como, em provimento final, a retificação da remuneração prevista em edital para adequação ao piso salarial disposto na lei federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) e exibiu documentos (evento 1).

O decisório proferido no evento 3/DESPADEC1 concedeu a tutela antecipatória de urgência, de modo a determinar a suspensão do concurso público exclusivamente em relação ao cargo de cirurgião dentista, até que ultimada a retificação do edital no tocante à remuneração e/ou a jornada de trabalho semanal

O MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA/PR interpôs agravo de instrumento (ev. 15), no qual, por fim, sobreveio negativa de provimento (ev. 28), sendo mantida a decisão de primeiro grau.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

A contestação sobreveio no evento 17/CONTES1, momento em que o réu sustentou que os ditames da Lei Federal nº 3.999/1961 não teriam aplicabilidade no âmbito público, dados os aspectos orçamentários e a autonomia municipal. Requereu o julgamento pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada no evento 20/RÉPLICA1.

Vieram os autos conclusos.

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

- Do julgamento antecipado do mérito

Cabível o julgamento antecipado do mérito, porquanto não há necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 355, inciso I).

Além disso, depreende-se não terem sido formulados requerimentos probatórios específicos diversos da prova documental por ambos os litigantes.

- Do mérito

É incontroverso que, aos 16/06/2021, o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA/PR, por meio do Chefe do Poder Executivo Municipal, publicou o edital de concurso público nº 1/2021, tendo entre seus objetivos o provimento de 1 (uma) vaga de odontólogo (ev. 1/EDITAL3).

Muito embora o édito tenha previsto a remuneração inicial bruta do precitado cargo em R\$ 3.226,59 (três mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos) mensais para jornada semanal de 40 (quarenta) horas, o montante desatende aos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 3.999/1961, consoante delineado no decisório que concedeu a medida antecipatória de urgência pretendida, *in verbis*:

"Compulsando os autos, depreende-se que o edital de concurso público nº 1/2021, publicado pelo BELA VISTA DA CAROBA/PR, visa ao provimento de dois cargos públicos naquela municipalidade, dentre os quais o de cirurgião dentista, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e vencimento inicial de R\$ 3.226,59 (três mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos) - evento 1/EDITAL3.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Perscrutando a adequação do edital que rege o certame aos preceitos legais, a Constituição Republicana preconiza, em seu artigo 22, inciso XVI, competir privativamente à UNIÃO legislar sobre: "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".

Tem-se, portanto, que à UNIÃO compete disciplinar as condições para o exercício de qualquer atividade profissional. Nesse aspecto, a Lei Federal nº 3.999, de 15/12/1961, regulamentou o exercício da profissão de médicos e cirurgiões dentistas, inclusive quanto à remuneração correspondente, a saber:

"Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão. [...]"

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias; [...]"

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade. [...]"

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais."

Depreende-se, então, que o edital de certame público lançado pelo BELA VISTA DA CAROBA/PR inobservou o padrão de remuneração fixado na Lei Federal nº 3.999/1961, de modo a afrontar as disposições daquele regramento, pois inovou em matéria alheia à sua competência constitucional. Sublinhe-se, por oportuno, que o fato de se tratar de provimento de cargo público não desconfigura a obrigatoriedade de observância ao parâmetro mínimo de remuneração, uma vez que a incidência da lex abarca tanto o âmbito público quanto o privado.

Pronunciando-se a respeito do tema em situações análogas, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim deliberou, in verbis:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. 1. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em radiologia, estabelecendo, em seus artigos 14 e 16, a carga horária semanal e a remuneração mínima devida à classe. 2. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a carga horária e a remuneração mínima previstas pela mencionada lei devem ser observadas, ainda que se trate de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

cargo público." (in AC n° 5020487-83.2012.404.7000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia (conv.) - DE 21/1/2014) - grifou-se.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. 1. Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei n° 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar n° 103/2000. 2. Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. 3. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei n.º 7.394. 4. Apelação provida." (in AC n° 5020100-34.2013.404.7000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva - DE 13/12/2013) - destacou-se.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. 1. A presunção de legalidade e legitimidade da norma editalícia não é absoluta, sendo passível de perder sua vinculação quando seu conteúdo estiver em confronto com a norma legal, devendo esta prevalecer sobre aquela. 2. O Edital n.º 01/2012 fixou remuneração diversa do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário." (TRF4, AC 5003478-66.2012.404.7208, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 20/02/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. (1)LEGITIMIDADE. CIRURGIÃO DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- Os conselhos profissionais possuem legitimidade para postular em juízo em favor da classe de profissionais que representa. 2- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 3- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. 5 - A vinculação do salário mínimo restringe-se a sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, o qual deve ser corrigido, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização. Precedentes do STF. (TRF4, AC 5000413-06.2020.4.04.7007, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/05/2021)

*Nesse diapasão, considerando que: a) compete à UNIÃO legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (CRFB/88, artigo 22, inciso XVI); b) no provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal; c) o fato de o trabalho ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista em lei federal, **impõe-se a incidência da Lei Federal nº 3.999/1961 na fixação da remuneração prevista no edital de concurso Público nº 1/2021 para o cargo de cirurgião dentista do município réu.***

Assim, porque o salário mínimo nacional atual é de R\$ 1.100,00 mil e cem reais), apura-se que o piso salarial da categoria para jornada de 20 (vinte) horas semanais corresponde a R\$ 3.300,00 (três mil cento e trezentos reais) ou, no caso de jornada de 40 (quarenta) horas semanais, ao montante de R\$ 6.600,00 (seis mil duzentos e seiscentos reais).

Nesse contexto, há verossimilhança nas alegações, despontando a probabilidade do direito alegado, já que é patente que o salário previsto no edital encontra-se aquém do piso legalmente previsto.

De outro lado, o perigo de dano consiste na circunstância de que a realização do concurso público, submetido às regras editalícias, vincula os candidatos e, além disso, a remuneração adequada é capaz de trazer mais interessados na realização do certame, elevando a qualificação do candidato a ser aprovado, o que é de interesse público.

DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para DETERMINAR a suspensão do concurso público deflagrado pelo MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA/PR por meio do edital de concurso nº 1/2021, **exclusivamente em relação ao cargo de cirurgião dentista, até que ultimada a retificação do edital no tocante à remuneração e/ou a jornada de trabalho semanal, nos termos da fundamentação supramencionada.***



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Salienta-se que a decisão antecipatória foi confirmada pelo e. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, conforme aresto que disponho:

***EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. MÉDICO EXTENSIVO AOS CIRURGIÕES DENTISTA. CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 7.394/85. ADPF Nº 151. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A controvérsia existente sobre a ilegalidade do art. 16 da Lei nº 7.384/1985, que vincula a remuneração dos médicos, extensivo aos cirurgiões dentistas ao salário mínimo, foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 151, que decidiu pela manutenção dos critérios estabelecidos na referida legislação até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo. (TRF4, AG 5030424-53.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 17/11/2021)*

Merece registro que a autonomia municipal e limitações orçamentárias não se sobrepõem à estrita legalidade, pelo que descabe ao requerido invocar tais argumentos para justificar a afronta aos preceitos legais.

Relativamente ao suposto impedimento de rever a remuneração dos servidores em razão do que disposto na Lei Complementar nº 173/2020, é certo que a mesma lei excepciona as hipóteses de que a readequação seja determinada por sentença judicial, ou, ainda, que seja consequência de determinação legal anterior à calamidade pública (caso dos autos), *ad litteram*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Nesse contexto, sopesando a conclusão externada pela jurisprudência, a presente decisão se alinha aos fundamentos e comandos exteriorizados pela Corte Regional Federal da 4ª Região, a impor a manutenção do entendimento exposto em sede de cognição sumária.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Cabível, portanto, o julgamento pela procedência do pedido, de modo a determinar ao requerido a retificação do Edital de Concurso Público nº 1/2021 (**ou outro que lhe suceda**) em relação ao cargo de cirurgião dentista, de modo a adequá-lo à Lei Federal nº 3.999/1961, estabelecendo a remuneração bruta inicial do cargo em montante não inferior a 3 (três) salários mínimos para 20 (vinte) horas semanais, ou o equivalente a 6 (seis) salários mínimos no caso de jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONFIRMO** a tutela antecipada de urgência concedida no evento 3/DESPADEC1 e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado no presente Procedimento Comum, proposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ (CRO/PR) em detrimento do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA/PR, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de DETERMINAR ao requerido a retificação do Edital de Concurso Público nº 1/2021 (**ou outro que lhe suceda**) em relação ao cargo de cirurgião dentista, de modo a adequá-lo à Lei Federal nº 3.999/1961, estabelecendo a remuneração bruta inicial do cargo em montante não inferior a 3 (três) salários mínimos para 20 (vinte) horas semanais, ou o equivalente a 6 (seis) salários mínimos no caso de jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

CONDENO o réu a ressarcir ao demandante as custas processuais adiantadas no evento 11/CUSTAS1 (Lei Federal nº 9.289/1996, artigo 4º, inciso I e parágrafo único) e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. A atualização deverá ser realizada pelo INPC, desde o ajuizamento, com inclusão dos juros moratórios aplicáveis à poupança, a partir do trânsito em julgado (CPC, artigo 85, §16).

Sentença **não** sujeita à remessa necessária (CPC, artigo 496, §3º, inciso I).

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Na hipótese de interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no devido prazo, e, em seguida, ascendam os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença (CPC, artigo 513, §1º), arquivem-se, com baixa estatística, sem prejuízo da retomada da causa na forma do artigo 513 do CPC.

Documento eletrônico assinado por **PAULO MARIO CANABARRO TROIS NETO, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700011440595v4** e do código CRC **697727c3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO MARIO CANABARRO TROIS NETO

Data e Hora: 3/2/2022, às 16:22:6

5002822-18.2021.4.04.7007

700011440595.V4